



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720437/2020-35
ACÓRDÃO	3002-004.047 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R. BARGIERI COMERCIAL LTDA (TGS COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM. ATO ILÍCITO.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação e manteve a empresa TGS Comércio e Desenvolvimento de Informática Ltda. no polo passivo do auto de infração. O lançamento foi fundamentado na acusação de que a empresa teria entregado a consumo ou consumido produto de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País ou importado de forma irregular ou fraudulenta, conduta tipificada no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

LAVRATURA			
Unidade DECEX - SÃO PAULO		Número do Procedimento Fiscal 0816500.2019.01048	
Local de Lavratura ALF-VCP		Data 25/09/2020	Hora 16:15
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial R. BARGIERI COMERCIAL EIRELI		CNPJ 23.251.646/0001-47	
Logradouro RUA CONSELHEIRO MOREIRA DE BARROS	Número 2566	Complemento SALA 1	Telefone
Bairro LAUZANE PAULISTA	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	CEP 02430001	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome RICARDO BARGIERI		CPF 076.457.398-51	
Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro AV ZUNKELLER	Número 919	Complemento APTO 14 A	Telefone
Bairro PQ MANDAQUI	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	CEP 02420-001	
Nome WAGNER SANFELICE MACHADO		CPF 300.322.238-46	
Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro R FRANCISCO PESSOA	Número 491	Complemento APTO 62	Telefone
Bairro VILA ANDRADE	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	CEP 05727-230	
Nome Empresarial TGS COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA LTDA		CNPJ 17.279.133/0001-41	
Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro AVENIDA GUIDO CALOI	Número 1985	Complemento GALPAO14 ANEXO PISO SUPERIOR	Telefone
Bairro JARDIM SAO LUIS	Cidade/UF SÃO PAULO/SP	CEP 05802-140	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)		Cód. Receita Darf 2185	Valor 874.883,18
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 874.883,18

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a empresa R. Bargieri,, por meio da emissão de Notas Fiscais de Saída relativas à venda de mercadorias, teria entregado a consumo bens de procedência estrangeira cuja regular importação ou aquisição no mercado interno não foi comprovada, no período de 13/11/2018 a 15/01/2020. A Fiscalização concluiu que a empresa figurava como emitente das notas fiscais, enquanto os reais vendedores e beneficiários dos pagamentos eram terceiros – entre eles, a empresa TGS–, caracterizando evidente ocultação dos

verdadeiros beneficiários das operações envolvendo mercadorias importadas sem comprovação de sua regular introdução no País.

Cientificada do lançamento, a empresa TGS apresentou, conjuntamente com os devedores solidários Alexandra Sampronha Chiarastelli Machado e Wagner Sanfelice Machado, a Impugnação de fls. 548/560, na qual sustentou, em síntese, que:

1. pela Súmula 430 do STJ, o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente;
2. a Autoridade Fiscal não apontou qualquer ato praticado pelo Wagner, sócio-gestor da empresa TGS à época dos fatos, que configurasse excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social;
3. a ilação constante do relatório fiscal, no sentido de que Wagner teria conhecimento e participação direta em todo o processo de fraude e simulação supostamente cometido por Erika da Silva Pereira, não se sustenta, pois sua atuação teria se limitado a apresentar Erika da Silva Pereira a seus contatos comerciais no Carrefour;
4. a Autoridade Fiscal pretende responsabilizar o Wagner e sua esposa, Alexandra, sem indicar quais condutas lhes seriam atribuídas e que justificariam o redirecionamento da responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN;
5. os fatos objeto da autuação datam de 11/2018 a 03/2019, período em que a Alexandra já não integrava o quadro societário.

A peça de defesa foi considerada extemporânea em relação aos corresponsáveis Alexandra Sampronha Chiarastelli Machado e Wagner Sanfelice Machado, que foram declarados revéis. Dessa forma, a DRJ analisou apenas os argumentos apresentados pela empresa X, julgando improcedente a Impugnação e mantendo-a no polo passivo do lançamento, conforme ementa destacada a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 13/11/2018 a 15/01/2019

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Responde de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a empresa TGS interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

1. sua atuação limitou-se à operacionalização e à intermediação das vendas realizadas pela empresa R. Bargieri, desconhecendo por completo a procedência das mercadorias;

2. não competia à Recorrente, na qualidade de intermediadora, verificar a procedência das mercadorias por ela operacionalizadas, tampouco avaliar a condição financeira da empresa vendedora, uma vez que sua função, ao contrário, era a de representante comercial;
3. os contratos celebrados com grandes magazines e plataformas seguem rito previamente estabelecido e possuem natureza de adesão; assim, embora de fato constasse cláusula designando a representante comercial como “VENDEDORA”, havia expressa autorização para sua atuação como mera intermediadora de vendas;
4. caberia à Fiscalização comprovar o efetivo conhecimento, por parte da Recorrente, acerca da suposta irregularidade das mercadorias, o que em nenhum momento foi demonstrado nos autos;
5. a expressão “interesse comum” não se confunde com interesse econômico; portanto, ainda que a empresa TGS tenha auferido comissões pelas vendas que viabilizou, conforme previsto contratualmente, tal remuneração não pode ser equiparada ao interesse na situação que constitui o fato gerador.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O acórdão ora combatido entendeu que a empresa TGS deve ser mantida no polo passivo do auto de infração, sob o fundamento de que o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê, de forma expressa, que respondem pela infração aqueles que, conjunta ou isoladamente, de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Nesse sentido, o r. acórdão recorrido consignou que determinadas condutas atribuídas à empresa TGS teriam contribuído para a ocorrência da infração ou representado benefícios decorrentes de sua prática, conforme destacado a seguir:

*“No caso concreto, quem detinha o **direito de expor produtos nos sites de venda on-line** era a empresa TGS, e o fez **na condição de vendedor da mercadoria cuja procedência regular não comprovada**, devendo ser penalizado por sua conduta.*

*Registre-se, também, que, **ainda que a mercadoria irregular pertencesse a terceiros, entendo que a empresa atuada, ao expor à venda, em seu nome, produtos importados cuja procedência regular não foi comprovada, não agiu com a cautela que a situação exigia, concorrendo com a prática da infração, assumindo, assim, o risco que ser responsabilizado por solidariedade, como ocorrido no presente caso.**”*

Dessa forma, concluiu o acórdão ora combatido que (1) ao expor os produtos para venda em plataforma digital e (2) ao deixar de verificar a regularidade da importação das mercadorias anunciadas, a empresa TGS teria concorrido para a prática da infração, motivo pelo qual deveria responder solidariamente.

Em sentido oposto, a empresa Recorrente sustenta que sua atuação restringiu-se exclusivamente à intermediação e à operacionalização das vendas realizadas pela empresa R.

Bargieri, sem qualquer participação ou conhecimento acerca da origem ou procedência das mercadorias. Afirma, ainda, que, na qualidade de representante comercial, não lhe competia examinar a regularidade dos produtos ou a situação financeira da vendedora, pois sua função limitava-se à intermediação das negociações e à viabilização das operações de venda. Ademais, argumenta que não houve, em nenhum momento, demonstração de que tivesse ciência de eventuais irregularidades relacionadas às mercadorias.

Por fim, assevera que a expressão “interesse comum” não se confunde com interesse econômico direto, de modo que a comissão recebida pelas vendas intermediadas, prevista contratualmente, não configura participação ou proveito no fato gerador recorrido.

É o que passo a analisar.

- **Ocorrência de simulação e responsabilidade solidária pelo interesse comum entre as pessoas envolvidas na prática do ato ilícito:**

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, há elementos que indicam a existência de conluio entre as partes. Isso porque a empresa R. Bargieri, embora tenha emitido as notas fiscais referentes às operações, não recebeu qualquer valor a elas correspondentes. Além disso, não foram identificados registros de pagamento a fornecedores ou a empregados, apesar de possuir apenas um único estabelecimento — uma sala comercial de aproximadamente 40 m². Veja-se:

“3.4 DA ESTRUTURA FÍSICA, LOGÍSTICA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL

Embora não haja qualquer registro formal de entrada das mercadorias vendidas em seu estabelecimento, R. Bargieri emitiu notas fiscais de vendas de produtos variados, desde alimentos, cosméticos, móveis, suprimentos para informática e para games e até mesmo drones; em sua maioria, tratavam-se de bens de origem estrangeira. O valor da soma de todas as notas fiscais emitidas no período de novembro de 2018 a janeiro de 2020, referentes a mercadorias importadas, é superior a 20 milhões de reais. Para fins deste termo de verificação fiscal, consideramos apenas as notas fiscais de vendas de produtos estrangeiros, uma vez que a venda de produtos de origem nacional não está no escopo desta fiscalização.

Em contraponto, as declarações ao simples apresentadas ao fisco nos anos de 2018 e 2019, reportam inatividade da empresa, não constando essas vendas decorrentes das notas fiscais emitidas.

Também a e-financeira da empresa e de seu sócio (DOC. 16) demonstram não ter havido movimentação financeira relevante nesse período, nem mesmo o recebimento dos valores/pagamentos referentes a essas notas fiscais.

Os extratos bancários da empresa, apresentados voluntariamente em sua resposta à intimação (DOC. 8), demonstram que não há nenhum registro de pagamento de fornecedores, nem de recebimento pelas vendas declaradas nas notas fiscais.

Sem movimentação em conta corrente, R. Bargieri também não possuía empregados. Seu único estabelecimento, à época dos fatos, era a sala comercial onde funcionava sua sede, à Rua Voluntários da Pátria, 3744, no condomínio denominado Santana Hill. A sala comercial possui cerca de 45 metros quadrados e, segundo informou a própria empresa

em sua manifestação escrita (DOC. 8), a sala era compartilhada com o escritório do Sr. Marcelo da Cruz de Toledo. À época, também funcionavam no mesmo endereço as pessoas jurídicas Dinastia Comercial Importação e Exportação Eireli, além da consultoria de Marcelo da Cruz de Toledo, denominada M.C.Toledo Cons. Empresarial Eireli.

Ora, sem outros estabelecimentos, sem funcionários, sem movimentação financeira relevante, como poderia R. Bargieri ter feito circular tantas mercadorias, em especial sendo elas estrangeiras? De fato, essa circulação de mercadorias não se deu mediante R. Bargieri. Este teria apenas emitido as notas fiscais eletrônicas. O verdadeiro vendedor, responsável pelo aparato logístico e operacional e beneficiário dos recursos decorrentes dessas vendas era uma terceira pessoa, ocultada na emissão das notas fiscais.”

Conforme a documentação juntada, restou demonstrado que as notas fiscais relativas às vendas negociadas pela TGS foram emitidas por terceiras pessoas jurídicas, mas os pagamentos correspondentes foram direcionados diretamente à TGS, e não aos emitentes das notas.

Assim consta no Termo de Verificação Fiscal:

“Voltando ao DOC. 26, que contém as notas fiscais emitidas por terceiras pessoas jurídicas, em favor de vendas negociadas pela TGS, podemos verificar no DOC. 31 (planilha de pagamentos referentes a essas vendas, entregue pelo Carrefour) que o beneficiário dos pagamentos referentes a essas vendas foi TGS, e não os emitentes dessas notas fiscais.

Fizemos um levantamento sucinto de informações acerca das pessoas jurídicas constantes da coluna de emitentes das notas fiscais do DOC. 27. Das onze empresas listadas (excluímos TGS), 100% delas nunca possuiu trabalhadores e não transmitiam declarações regularmente à RFB. Sete delas jamais teve sequer uma conta-corrente ou não possuíam qualquer movimentação financeira e quatro delas somente apresentaram movimentação financeira no período estrito de emissão das notas fiscais em favor de TGS e de Erika. Contudo, o movimento não se aproxima nem 5% do numerário de vendas declarado nas notas fiscais que emitiram. Seis dessas onze empresas tiveram seu cadastro suspenso ou anulado pelas fazendas estaduais ou nacionais, em razão da constatação de inexistência de fato do estabelecimento ou da empresa, e outras três delas já foram baixadas. Uma dessas empresas (Mega) compartilhou o mesmo endereço de TGS até o primeiro semestre deste ano. Metade dessas empresas já foram autuadas pela RFB por prática de fraude com notas fiscais e um terço delas estão com processo de fiscalização em curso.

Por fim, pelo menos seis dessas onze empresas aparecem no quadro de relacionamento entre as entidades esquematizadas na figura exibida páginas atrás. Seus sócios possuem relacionamento entre si e em comum o fato de não possuírem renda para o financiamento das atividades operacionais das empresas.

Tudo isso demonstra a intrínseca relação entre essas empresas e delas com TGS e com Erika da Silva Pereira. Demonstram também a prática reiterada de constituir e desconstituir empresas simuladas tão somente para a emissão de notas fiscais fictícias, em amparo a operações omitidas ou subnotificadas de interesse da TGS e de Erika da Silva Pereira.”

Ainda que a TGS alegue atuar apenas como intermediadora das vendas realizadas pela empresa R. Bargieri, os documentos constantes dos autos demonstram que os pagamentos referentes às operações foram direcionados à própria TGS, e não à suposta vendedora. Tal circunstância evidencia que a empresa participou de forma direta nas operações comerciais, figurando como efetiva beneficiária econômica das transações. Nessa condição, não subsiste a

tese de mera intermediação, pois a TGS não apenas operacionalizou as vendas, como também recebeu os valores delas advindos — o que estabelece nexos causal direto com o ato ilícito e afasta qualquer alegação de desconhecimento ou neutralidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a TGS valeu-se de empresas fictícias para conferir aparência de regularidade às operações e ocultar a origem ilícita dos produtos importados. Todavia, a simulação revelou-se facilmente identificável, uma vez que as vendas ocorreram por meio de plataformas de e-commerce de grandes empresas, o que possibilitou rastrear os efetivos responsáveis pelo processo negocial. Isso permitiu constatar que a TGS foi a verdadeira beneficiária das operações.

Dessa forma, resta configurada a operação simulada e, por conseguinte, a responsabilidade solidária da TGS pelos ilícitos praticados, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Tal interesse comum se evidencia pelo nexos causal existente entre a conduta da TGS e o ato ilícito, uma vez que a empresa, além de se beneficiar diretamente dos valores recebidos, participou ativamente da estrutura fraudulenta que viabilizou a emissão de notas fiscais inidôneas e a ocultação da verdadeira origem das mercadorias.

Nesse sentido, vem entendendo este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

“O interesse comum de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN é sempre jurídico, não devendo ser confundido com “interesse econômico”, “sanção”, “meio de justiça” etc. O interesse econômico, reconhecemos, até pode servir de indício para a caracterização de interesse comum, mas, isoladamente considerado, não constitui prova suficiente para aplicar a solidariedade. E também não é suficiente que a pessoa tenha tido participação furtiva como interveniente num negócio jurídico, ou mesmo que seja sócio ou administrador da empresa contribuinte, para que a solidariedade seja validamente estabelecida. Pelo contrário, a comprovação de que o sujeito tido por solidário teve interesse jurídico, o que se faz com a demonstração cabal da relação direta e pessoal dele com a prática do ato ou atos que deram azo à relação jurídica tributária, é requisito fundamental para fins de aplicação de responsabilidade solidária.”

Nesse sentido, cumpre destacar que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já analisou, em oportunidade anterior, caso de natureza semelhante, no qual se verificou que a empresa NOVA ERA emitia notas fiscais em seu próprio nome para formalizar vendas que, na realidade, eram realizadas pela empresa TGS (ora Recorrente).

Naquele precedente, ficou demonstrado que a TGS era a efetiva beneficiária dos pagamentos e a responsável por toda a logística e formalização das operações comerciais, circunstância que levou à manutenção de sua responsabilidade solidária. Transcreve-se, a seguir, a ementa pertinente:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/03/2019 a 31/05/2019

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. CABIMENTO.

A mercadoria entregue ao consumo ou consumida no mercado interno, oriunda de importação clandestina; irregular ou fraudulenta; ou, ainda, com ingresso no estabelecimento sem que tenha sido declarada na importação (DI), ou desacompanhada de nota fiscal ou de guia de licitação, permite penalizar o interveniente no Comércio Exterior, a teor do art. 704 do Regulamento Aduaneiro, com espeque no art. 83 da Lei nº 4.502/64.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÕES. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente. (Processo nº 10314.720421/2020-22 Recurso Voluntário Acórdão nº 3101-001.905 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária);

Portanto, à luz dos argumentos acima expostos, concluo que restou caracterizada a simulação nas operações analisadas. Verifica-se, também, que a Recorrente detinha interesse comum na situação que configurou o fato gerador, circunstância suficiente para ensejar sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores autuados.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS